

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
MUNICÍPIO DE SELBACH  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024

**ZENATTI LODI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 31.216.776/0001-77, sediada na Avenida Vicente Guerra, nº 1298, Bairro Centro, CEP: 95985-000, Nova Alvorada/RS, por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de acordo com o Art. 165, I, “c”, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

## **1. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

Não é concebível que a empresa tenha tolhido o seu direito por ato ilegal do Agente de Contratação ao inabilitar a empresa pelo motivo argumentado, sendo que não lhe compete analisar o mérito da questão antes de apresentadas as razões recursais, configurando-se ato abusivo e ilegal, que fere o direito da empresa em recorrer da decisão ilegal. Portanto, resta à empresa se amparar no pedido de anulação, através do seu direito à petição.

Como é sabido, a Constituição Federal garante a possibilidade de petição aos poderes públicos contra ilegalidades, a teor da alínea a, do inciso XXXIV, do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Inclusive o Tribunal de Contas da União entende que a preclusão do direito de recurso pelo licitante não impede a Administração de rever seus atos:

A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais,

nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473. (Acórdão 830/2018 – Plenário Data da sessão 18/04/2018, Relator André De Carvalho).

Esta é uma aplicação efetiva do princípio da autotutela<sup>1</sup>, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Inclusive este é o entendimento sumulado do **Supremo Tribunal Federal**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 - STF).

Por todo exposto, a empresa recorrente vem se utilizar do seu direito à petição para demonstrar a ocorrência de ilegalidades do decorrer da presente licitação para que a Administração, caso entenda procedentes as alegações, se utilize do princípio da autotutela para rever seus atos e, conseqüentemente, volte as fases da presente licitação.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 que tinha por objeto a realização Pavimentação com paver de concreto intertravado nas ruas Rosina Alexius, Iraci Terezinha Hammes e I. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

Conforme parte da Ata Parcial extraído do Portal de Compras Públicas, percebe-se que foi aberto uma diligência para que a empresa apresentasse documentação complementar, de acordo com o item 9.8.5 do edital:

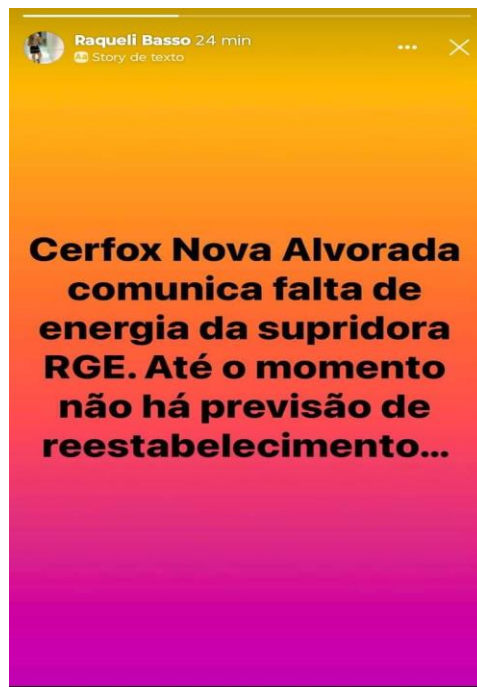
09/05/2024 - 08:44:50	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 13:30 do dia 09/05/2024.
09/05/2024 - 08:44:50	Sistema	Motivo: É realizada diligência para complementação da declaração contida no item 9.8.5 do edital. A empresa declara possuir as condições estabelecidas, porém solicitamos a indicação dos profissionais, sua qualificação e aparelhamento utilizado. Prazo de envio 13h30min do dia de hoje.
09/05/2024 - 13:37:46	Sistema	O fornecedor ZENATTI LODI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA foi inabilitado no processo.

Pois bem, ocorre que nossa empresa está envolvida com a situação calamitosa que atinge nosso querido Estado, a frente de algumas ações para a juntar doações para as cidades mais atingidas, como por exemplo as do vale do taquari, sinos, cai e guáíba, além de que o município

---

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=UwL5Pf5-puA> - AGU Explica – Autotutela

de nossa sede, também foi atingido pelas enxurradas, sendo que está sofrendo frequentes oscilações de energia elétrica e conseqüentemente de internet, como o caso do exato momento que estamos redigindo esse documento, conforme a imagem a seguir extraída das redes sociais da funcionária da concessionária de energia.



Ainda em troca de e-mails com o setor responsável o mesmo respondeu que conforme item 8.6 e 8.7 do edital o Agente de Contratação poderá estipular o prazo de 2 horas para atendimento as diligências solicitadas, sendo prorrogado caso tenha solicitação do interessado.

8.6 A Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.7 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pela Agente de Contratação por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pela Agente de Contratação.

8.7.1 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Agente de Contratação, destacam-se: Planilha orçamentária. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Agente de Contratação, desde que não haja majoração do preço, sob pena de não aceitação da proposta.

8.7.1.1 O ajuste da planilha orçamentária de que trata o dispositivo acima se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.7.1.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Conforme apresentado na imagem acima, tal alegação é incorreta, porque os itens mencionados tratam exclusivamente do ajuste na planilha orçamentária e proposta, sendo que a diligência solicitada trata de um documento de habilitação, item 9.8.5 do edital.

### **3. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE**

#### **3.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

A empresa ZENATTI LODI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA juntou declarações solicitadas no item 9.8.5. do edital, porém em desconforme, conforme entendimento do Agente de Contratação.

Note-se que diferente do entendimento do Agente de Contratação, houve cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que o conteúdo da declaração tem praticamente o mesmo efeito, porém pelo entendimento do Agente de Contratação o mesmo não atende os requisitos solicitados.

Não é razoável que a empresa, ainda que tenha apresentado declaração, com praticamente o mesmo conteúdo, seja desclassificada por tal motivo, pois se caracteriza formalismo excessivo. Sobretudo, ainda, é evidente que o atendimento ao instrumento convocatório deve ser realizado em simetria ao formalismo moderado, inclusive deve ser observância obrigatória. Nesse viés, não é aceitável que, a Administração recuse a proposta da recorrente por motivos que caracterizem tão somente formalismo exacerbado, é necessário que esse motivo seja sopesado as consequências da desclassificação da melhor proposta, uma vez que, a desclassificação somente importará em prejuízos de grande monta ao Órgão.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU) A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para

exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU).

Ainda, notasse que o pedido de intenção de recurso apresentado por empresa SEPLACON OBRAS E SERVICOS LTDA - EPP/SS, foi deferido pelo agente de contratação, sendo que a mesma está rankiada na 3ª colocação do certame com o preço bem acima dos primeiros colocados.

**RANKING DO PROCESSO**  
Prefeitura Municipal de Selbach  
Prefeitura Municipal de Selbach  
Concorrência por Menor Preço - 1/2024

**0001 - 1 | Valor de Referência: 261.768,68**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Tipo	LC 123/2006
ZENATTI LODI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	31.216.776/0001-77	R\$ 243.500,00	ME	Sim
F & E SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA	50.945.289/0001-90	R\$ 244.000,00	ME	Sim
SEPLACON OBRAS E SERVICOS LTDA	34.011.423/0001-29	R\$ 258.800,00	EPP/SS	Sim
SEAC LTDA	03.005.175/0001-80	R\$ 261.068,00	EPP/SS	Sim

### **3.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de nova diligência com intuito de verificar que a proposta da recorrente representa melhor custo-benefício ao órgão, além disso, trata-se apenas de erro perfeitamente sanável, pois tratasse do conteúdo de uma declaração.

### **3.1.2. DO FORMALISMO MODERADO**

O Agente de Contratação ao desclassificar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que todo o processo, excedendo-se no formalismo.

Isso porque trata-se apenas de erro perfeitamente sanável, qualquer contradição induz sobrepõe a forma em detrimento do verdadeiro conteúdo, e afasta da licitação a proposta mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente aposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal.

Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro. Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a

diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO) A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11, da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a vinculação da Administração as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012- Plenário) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do Agente de Contratação do certame cabe a anulação deste ato.



#### 4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente;

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal;


c) Que seja aceita a declaração correspondente ao item 9.8.5 do edital, enviada em anexo a este documento;

d) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelo e-mail, construlodi@gmail.com, sob pena de nulidade.

Ainda, caso o presente RECURSO não for aceito e provido de forma administrativa, que o presente certame, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024, seja suspensa por tempo indeterminado, até que seja reestabelecido os atendimentos do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois a irregularidade em pauta será motivo de apreciação dos mesmos.

Nestes termos pede deferimento.

Nova Alvorada/RS, 16 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 ENRIQUE LODI  
Data: 16/05/2024 16:22:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Enrique Lodi  
Sócio Administrador

AO MUNICÍPIO DE SELBACH/RS  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/2024  
À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

## DECLARAÇÃO

A empresa ZENATTI E LODI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ nº 31.216.776/0001-77, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Av. 1 Vicente Guerra nº 1298, Centro, Nova Alvorada – RS, através de seu representante legal ENRIQUE LODI, sócio proprietário, inscrito no CPF sob nº 030.134.180-01 e RG sob nº 3079523522, INDICA, pessoal técnico responsável pelos trabalhos, instalações e aparelhamento:

### **Pessoal Técnico:**

- Enrique Lodi, Engenheiro Civil, CREA RS 213.076;
- Maycon Junior Prazito Raber, Encarregado geral, CPF 017.397.980-83;
- Arnildo Glier, Auxiliar Geral de Obras, CPF 707.507.180-72;


### **Instalações:**

- Deposito de Obra;

### **Aparelhamento:**

- Motoniveladora;
- Placa vibratória;
- Empilhadeira;
- Mini-Retroescavadeira;

Nova Alvorada, 03 maio de 2024.

 Documento assinado digitalmente  
ENRIQUE LODI  
Data: 10/05/2024 14:38:36-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**ZENATTI E LODI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 31.216.776/0001-77

ENRIQUE LODI

Sócio – Proprietário / Resp. Técnico

Eng. Civil CREA RS 213.076